



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

DELIBERAÇÃO Nº 3461

Disciplina a outorga de Autorização para Uso da Queima Controlada, pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, nos termos do Decreto Estadual nº 23.835, de 27 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O **CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM**, em sua 531ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de fevereiro de 2013, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei nº 6.757, de 8 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981,

Considerando o art. 235, da Constituição Estadual de 1989, que veda, no território estadual, a prática de queimadas danosas ao meio ambiente;

Considerando a Lei Estadual nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994, que Institui o Código Florestal do Estado da Paraíba, e dá outras providências;

Considerando a Lei Estadual nº 6.678, de 19 de novembro de 1998, que proíbe queimadas nas margens das rodovias estaduais e dos mananciais existentes no Estado da Paraíba e dá outras providências;

Considerando o inciso III, do art. 3º, da Lei Estadual nº 7.414, de 7 de outubro de 2003, que institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação no Estado da Paraíba e dá outras providências, que lista como objetivo desta Política combater a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especiais ditados pelo poder público competente;

Considerando os incisos I e II, do art. 10, da Lei Estadual nº 7.414, de 7 de outubro de 2003, que determina que as queimadas deverão ser evitadas e só serão toleradas quando autorizadas previamente pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, desde que caracterizem medida fitossanitária que exija destruição de restos culturais e problemas de ordem social exijam a sua prática em caráter transitório;

Considerando a Lei nº 9.336, de 31 de janeiro de 2011, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC;

Considerando o art. 20, do Decreto Estadual nº 23.835, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a regulamentação do Código Florestal do Estado da Paraíba, e dá outras providências, que proíbe queimadas nas margens das rodovias estaduais e dos mananciais existentes no Estado da Paraíba;

Considerando o Decreto Estadual nº 28.229, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre a utilização da queima controlada no Estado da Paraíba e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 2.661, de 8 de julho de 1998, que regulamenta o parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (código florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências;

Considerando os arts. 38 e 39, da Lei Federal nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências; e

Considerando a necessidade da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA disciplinar os procedimentos licenciatórios com relação ao emprego de fogo em práticas agropastoris.

DELIBERA:

Art. 1º Fica a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA autorizada a efetuar a regularização ambiental, através da Autorização para Uso da Queima Controlada em práticas agropastoris.

Art. 2º A Autorização para Uso da Queima Controlada só será concedida em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris, mediante prévia aprovação da SUDEMA, órgão competente pelo SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada.

Art. 3. Previamente à operação de emprego do fogo, o interessado na obtenção da Autorização para Uso da Queima Controlada deverá:

I - definir as técnicas, os equipamentos e a mão de obra a serem utilizadas;

II - fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado;

III - promover o enleiramento dos resíduos de vegetação de forma a limitar a ação do fogo;

IV - preparar aceiros de no mínimo cinco metros de largura em volta da área a ser queimada, limpando o solo de toda e qualquer vegetação e retirando tudo que possa pegar fogo como árvores, arbustos, galhos secos, folhas, capim, etc, além de raspar a faixa do aceiro numa profundidade de cinco centímetros nas áreas declivosas;

V - respeitar as coberturas florestais, matas e demais formas de vegetação em conformidade com a Lei nº 12.651/2012 e a Resolução CONAMA nº 302 e Resolução CONAMA nº 303/2002;

VI - realizar a queimada controlada considerando a hora, temperatura e vento, sobretudo, ao entardecer quando a temperatura é mais baixa e o vento mais fraco;

VII - distribuir, na área a ser queimada os restos de capim roçado ou qualquer outro tipo de vegetação, em faixas com uma distância de dois a três metros entre uma faixa e outra, no sentido perpendicular ao vento (se o terreno for plano) e em sentido paralelo (se o terreno for inclinado), ou ainda, distribuir a vegetação em pilhas espalhadas pelo terreno;

VIII - distribuir pessoal devidamente equipado em volta da área a ser queimada para acompanhar o avanço do fogo de forma a evitar que a queima não ultrapasse os limites permitidos;

IX - manter durante a queima, a vigilância da área até a completa certeza de que todo o fogo foi apagado;

X - avisar aos confinantes ou confrontantes da área, o local e o dia onde ocorrerá a queima controlada com um prazo de três dias de antecedência;

XI - adotar a brigada contra incêndio, informando à SUDEMA número de brigadistas e sua respectiva formação;

XII - adotar medidas de proteção aos animais;

XIII - manter um raio de 500 metros de distância da área a ser queimada, adequada à segurança de residências e outras edificações;

XIV - Não fazer o uso do fogo nas áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e demais áreas protegidas por lei; e

XV - Apresentar cada lote a ser efetuada a queima controlada georreferenciada com o cronograma de execução.

Art. 4º O detentor de Autorização para Uso da Queima Controlada obedecerá aos ditames contidos no Decreto nº 28.229, de 29 de maio de 2007, e os seguintes critérios:

a) Cem metros do eixo das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) Cem metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;

c) Cem metros de cada lado de rodovias estaduais e federais e de ferrovias, medidas a partir da faixa de domínio; e

d) Cinquenta metros ao redor da área de estações de telecomunicações

e) Cem metros a partir de aceiros, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de dez metros de largura ao redor das Unidades de Conservação (federal, estadual ou municipal), Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, e demais áreas protegidas;

Art. 5º O interessado na obtenção da Autorização para Uso da Queima Controlada deverá recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano, pelo uso indevido do fogo, devendo apresentar à SUDEMA, para aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da autuação, projeto de reparação ambiental para a área afetada, além das penalidades previstas na legislação ambiental.

Art. 6º Os infratores desta deliberação serão autuados de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 7º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Laura Maria Farias Barbosa
Presidente Substituta do COPAM

Publicada no D.O.E dia 21.02.2013